



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.001815/2003-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.596 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente Bib Cash Management Ltda.
Recorrida 5ª Turma da DRJ em São Paulo

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. PROVAS.

Não basta que o contribuinte diga que junta prova do que alega e anexe documentos ao fim de seu recurso. É preciso que ele informe como os documentos juntados comprovam os fatos que sustenta e dê as explicações necessárias sobre a demonstração que pretende fazer. A simples juntada de documentos, sem qualquer informação sobre eles, não opera qualquer efeito sobre o julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Diniz Raposo e Silva, Edeli Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 04/11/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERRE, Assinado digitalmente em 04/11/2011 por CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERRE, Assinado digitalmente em 17/04/2012 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 19/04/2012 por JOSE ANTONIO DA SILVA

Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 25/07/2008, despacho decisório reconhece parcialmente crédito referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2001 e homologa as compensações até o montante do direito creditório reconhecido (proc. fls. 117 a 124). A autoridade explica que a empresa, Bib Cash management Ltda, CNPJ 59.821.488/0001-60, foi incorporado por Megbens Administração de Bens Ltda, CNPJ 59.556.704/001-98. Diz que, como o presente processo trata do mesmo crédito utilizado em PER/Dcomp constantes de outros processos, estes últimos (processo 13804.001490/2003-17 e processo 11610.021535/2002-22) foram apensados.

Explica que o contribuinte optou pela apuração anual do IRPJ no ano de 2001 e que apurou lucro real. Diz que, em razão das estimativas e do IRRF, o contribuinte teria tido saldo negativo de IRPJ. Explica que:

O montante do IRRF utilizado como dedução foi R\$ 1.120.878,08, composto pela dedução do montante pago das estimativas mensais (R\$ 650.859,21) e pelo IRRF deduzido no ajuste anual (R\$ 470.018,87, Linha 13 da Ficha 12A, fl. 112).

Em pesquisa ao sistema SIEF/DIRF (fls. 114 e 115), verifica-se que o montante do IRRF declarado pelas fontes pagadoras no ano-calendário 2001 foi R\$ 1.224.575,19.

...

Comparando-se as receitas financeiras informadas na Ficha 43 da DIPJ/2002 (fl. 112) com a DIRF (fls. 114 e 115) e com a Linha 24 da Ficha 06A (fl. 100), verifica-se que o IRRF informado referente à fonte pagadora 33.700.394/0001-40 na Ficha 43 (R\$ 4.972.812,36) não coincide com o declarado por esta fonte pagadora na DIRF (R\$ 5.807.107,07) e tampouco foi oferecido à tributação na DIPJ/2002 (Linha 24 da Ficha 06A) na sua totalidade. O valor informado na Linha 24 da Ficha 06A foi R\$ 3.223.993,29.

Diante dessas divergências, será considerado na presente análise o montante das receitas financeiras declaradas em DIRF (R\$ 5.807.107,07) e, conseqüentemente, o IRRF proporcional ao informado na Linha 24 da Ficha 06A, no valor de R\$ 644.798,58 (R\$ 3.223.993,29 X 1.161.421,27 ÷ R\$ 5.807.107,07). Como o montante do IRRF deduzido pelo contribuinte nas antecipações do imposto de renda foi R\$ 650.859,21 (sub-item 3.1), conclui-se que o IRRF que ele teria direito a deduzir seria o limite de R\$ 644.798,58.

Assim, para fins de compensação, tendo em vista a ausência de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 da Lei nº

5.172/66 — Código Tributário Nacional, o saldo credor do IRPJ ano-calendário 2001 fica alterado de R\$ 470.018,87 para imposto a pagar de R\$ 6.065,63, conforme quadro nº 2 seguinte:

<i>Quadro nº 2 (em R\$)</i>	
ALÍQUOTA DE 15%	409.358,53
ADICIONAL	248.905,68
DEDUÇÕES	
(-)PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR	5.400,00
(-)FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	2.000,00
(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
(-)IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	644.798,58
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	6.065,63

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO: o contribuinte declarou em DCTF (fl. 116) uma compensação sem processo deste Saldo credor com parte do débito da estimativa mensal do IRPJ de agosto de 2002, no valor de R\$ 23.844,38. Tendo em vista a inexistência do crédito demonstrada neste despacho decisório, há que se considerar essa compensação como não convalidada.

Em razão destes fatos, o direito creditório pleiteado, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, não é reconhecido; não é convalidada a compensação sem processo de parte do débito da estimativa do IRPJ de agosto de 2002 de R\$ 23.844,38; não é homologada a compensação das indicada nas PER/Dcomps.

Em 08/08/2008, o contribuinte é cientificado do despacho (proc. fl. 124 v. e 328). Em 09/09/2008, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (proc. fls. 125 a 139). Diz o seguinte:

Conforme já mencionado, a Manifestante apurou, no ano-calendário de 2001, saldo negativo de IRPJ, no importe de R\$ 470.018,87, conforme ficha 12A/Linha 18 da DIPJ/02, originado dos recolhimentos por estimativa de IRPJ (R\$ 650.864,21) no correr daquele ano, cuja compensação se deu com o quanto retido de IRRF (R\$ 1.120.883,08) incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras (1.120.883,08 - 650.864,21 = 470.018,87).

Verifica-se que a D. Autoridade- Fiscal balizou a negativa em questão no argumento de que a receita financeira oferecida à tributação no ano-calendário em testilha (R\$ 3.223.993,29) não conferia com a receita tributável informada pela fonte pagadora na sua correspondente DIRF de fls. (R\$ 5.807.107,07). Logrando, assim, a reconhecer a dedução do IRRF sobre a receita então submetida à tributação no importe de R\$ 644.798,58, cuja insuficiência apresentava um IRPJ a recolher e não a creditar (R\$ 3.223.993,29 X 0,2 = 644.798,58).

Todavia, esse entendimento não pode prosperar, visto que a divergência entre o quanto informado pela Manifestante na Linha 24 da Ficha 06A e a DIRF da fonte pagadora dos rendimentos em questão não são suficientes a elidir o pleito creditário da Manifestante, pois existe Uma razão jurídico-contábil para tanto. Senão, veja-se:

Por se tratar de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras em renda fixa (SWAP e CDB), a Manifestante apropriou-se do valor correspondente ao rendimento então percebido no curso do ano-calendário de 2001, informando-o corretamente na Linha 24 da Ficha 06A.

Ocorre que, nesse mesmo ano calendário, a Manifestante logrou resgatar certos investimentos no valor de 5.602.348,09, que deu azo a retenção pela fonte pagadora do IRRF no valor aqui perseguido (R\$ 1.120.469,47), conforme se denota da ora anexada DIRF/2001 (doc. 02).

Em vista da discrepância entre o quanto resgatado e tributado (5.602.348,09 versus 3.223.993,29) a D. Autoridade Fiscal olvidou-se de constatar se a aludida diferença não havia sido tributada nos anos-calendário anteriores a 2001 (5.602.348,09 - 3.223.993,29 = 2.378.355,80). Posto que, por se tratar de investimentos em renda fixa (códcs. 3426 e 5273), sabe-se que, em atenção ao regime de competência, os contribuintes DEVEM apropriar os rendimentos financeiros no período em que incorridos, i.e, no ano/mês em que adquirido o direito ao rendimento financeiro, independentemente, do seu conseqüente resgate/liquidação do investimento (regime de CAIXA).

Nesse sentido, revisitando a DIPJ do ano-calendário de 2000, verifica-se que a Manifestante, de fato, logrou reconhecer e; por sua vez, tributar o saldo restante ao do resgatado em 2001 (5.602.348,09 - 3.223.993,29 = 2.378.355 80), na competente Linha 24 da Ficha 06A da DIP1/01, no importe total de "Outras Receitas Financeiras" de R\$ 3.200.174,88.

Sendo assim, revela-se lido o crédito de IRRF não só sobre o quanto tributando em 2001, mas sim, também, sobre o quanto tributado em 2000, no valor, de R\$ 2.378.355,80, pois, nos termo do artigo 373 do RIR/00, caso a entidade verifique que resgate do investimento em renda fixa se dará em período subsequente, necessariamente deverá adicionar para efeito de tributação do IRPJ os rendimentos naquele exercíci auferidos.

...

O normativo alhures é textual e ratifica, sem margem a duvidas, o expediente perpretrado pela Manifestante, na medida em que reconheceu o quanto apropriado em 2000 (R\$ 2.378.355,80) e 2001 (R\$ 3.223.993,29). Sendo certo que, no ano-calendário de 2001, logrou resgatar o valor de R\$ 5.602.348,09, cuja soma aritmética é, exatamente, os valores outrora tributados em 2000 e 2001 (2.378.355,80+ 3.223.993,29 = 5.602.348,09), de modo que, de per si, inexistente qualquer óbice na legislação ao creditamento integral do IRRF incidente sobre os rendimentos de renda fixa em voga, pois, foram tais devidamente tributados e

apropriados na forma do normativo suso mencionado, cujas matrizes legais são os artigos 187 da Lei 6.404 e 273 e 274 do RIR/00.

O contribuinte transcreve ementa de solução de consulta que determina a apropriação dos rendimentos financeiros por regime de competência e de acordo com o pactuado na aplicação. Afirma que o mesmo entendimento foi chancelado pelo Parecer Normativo CST nº 18 de 1994. Informa que o Primeiro Conselho de Contribuinte pensa do mesmo modo. Alega que contabilizou os rendimentos em período distinto do resgate, tal como determina a legislação. Argumenta que tem direito a repetir o indébito e que o art 6º da Lei nº 9.430, de 1996, permite compensar ou pedir restituição do saldo negativo. Diz que os comprovantes de retenção do IRRF garantem o direito creditório. Pede que seja feita diligência caso existam dúvidas sobre seu pleito.

Em 01/12/2009, a 5ª Turma da DRJ em São Paulo julga improcedente a manifestação de inconformidade (proc. fls. 384 a 390). O voto condutor informa que:

Primeiramente observa-se que, embora a douda recorrente inclua aplicações de SWAP (cód, 5273) dentro dos rendimentos de renda fixa, para justificar a alegação de oferecimento dos rendimentos em períodos anteriores, tais argumentações não podem ser levadas a sério pois até mesmo um estagiário em qualquer instituição que lide com dinheiro, sabe perfeitamente que aplicações em contratos de SWAP são investimentos em renda variável, não podendo, jamais, serem considerados como aplicações de renda fixa, e invalidando, de plano, qualquer argumentação a respeito.

De todo modo, é estranha as várias tentativas da reclamante em forçar o conceito de SWAP como aplicações de renda fixa, pois, no ano-calendário de 2001, não consta qualquer aplicação em contratos de SWAP, no sistema SIEF/DIRF, para a contribuinte conforme se pode observar as fls. 114 e 115.

Nessa pesquisa, observa-se também o rendimento de maior retenção de IRF, foi pago pelo CNPJ nº 33.700.394/0001-40 que a pesquisa no sistema CNPJ demonstra ser o Unibanco (fls. 383) que é, coincidentemente, o maior sócio-cotista da reclamante, conforme se observa no Instrumento Particular de Alteração e Consolidação do Contrato Social acostado as fls. 132 a 160.

Nesse caso particular da empresa pagadora dos rendimentos e retentora do IRF, ser pessoa ligada à beneficiária dos rendimentos, não basta a apresentação do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, comprovante esse que a reclamante não logrou apresentar, sendo necessário também a apresentação do comprovante do efetivo recolhimento do IRRF, o que também não foi feito.

Também, diz que as impressões de relatórios internos de contabilização de DIRF (proc. fls. 170 e 171) feitos por programas da empresa pagadora dos rendimentos não são documentos hábeis a comprovar as retenções e efetivo recolhimento. Acrescenta que o contribuinte alegou que o rendimento de SWAP e CDB, no ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 2.378.355,80, estaria declarado na linha 24 da ficha 06 A da DIPJ/2001, dentro

do valor de R\$ 3.200.174,88, mas não apresentou nenhuma comprovação disto. Explica que o pedido de diligência não atende aos requisitos legais e é formulado de modo vago.

Em 03/02/2010, o contribuinte é cientificado do acórdão (proc. fl. 391 v.). Em 05/03/2010, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 394 a 411).

O contribuinte explica no que consiste uma operação de SWAP e diz que, embora representem economicamente operações de renda variável, são tributadas para fins de IR como se fossem operações de renda fixa e devem ser informadas na linha 6A da ficha 24 da DIPJ. Repete o que havia dito na manifestação de inconformidade. Informa que o rendimento de aplicações em renda fixa (SWAP e CDB) referentes ao ano de 2001 foi oferecido naquele ano, mas que resgatou aplicação, cuja monta representa rendimentos de R\$ 5.602.348,09, que implicou na retenção de IRRF no montante de R\$ 1.120.469,47, cujo rendimento de R\$ 2.378.355,80 já havia sido tributado no ano de 2000, conforme linha 24 da ficha 06A da DIPJ/01, incluído no valor de R\$ 3.200.174,88, restando apenas R\$ 3.223.993,29 a tributar em 2001. Informa que comprova seus argumentos por meio dos documentos que anexa e pede que em caso de dúvidas o processo seja baixado em diligência para que se efetue perícia contábil.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega em essência que a fonte pleiteada corresponde, em parte, a rendimento já tributado no ano anterior. Na sua manifestação de inconformidade e no seu recurso voluntário menciona base jurídica que, a *prima facie*, sustentaria seu ponto de vista. Assim, sob o ponto de vista jurídico, em tese, a matéria tem contornos definidos.

Porém, antes de analisar a questão em tese, é preciso ver se o contribuinte de fato consegue provar a situação que alega. Mas, como se constata no recurso, salvo a menção a estar juntando documentos que provam seu pleito, o contribuinte não dá qualquer informação sobre quais são os documentos pelos quais pretende comprovar suas afirmações e nem como estes documentos fariam tal demonstração. Não há qualquer esforço de explicação, de identificação e de associação dos documentos aos fatos que eles demonstrariam.

No entanto, é fundamental que o contribuinte diga com clareza como faz a prova de suas alegações. Ele precisa: identificar os documentos, explicar o que cada documento comprova, associar os documentos aos seus argumentos, etc. Quanto mais complexa for os fatos que pretenda demonstrar, mais clara deve ser sua explicação sobre como os documentos juntados demonstram as alegações.

O contribuinte não pode se acomodar em anexar uma série de documentos sem uma explicação sobre como eles fazem a demonstração do que pretende, e pretender que o julgador assuma o ônus da demonstração que estava ao encargo do contribuinte. Enfim, a defesa precisa comprovar o que afirma. A simples juntada de documentos e a menção de que eles demonstram o direito alegado, longe de efetuar comprovação de qualquer fato, não opera qualquer efeito sobre o julgamento.

No caso presente, constata-se que não há um mínimo esforço do contribuinte em apresentar os elementos que comprovariam os fatos que sustenta, pois não existe nenhuma

explicação sobre os documentos que ele junta. Apenas isso já seria o suficiente para decidir pela improcedência do recurso.

Porém, observando os documentos juntados pelo contribuinte quando do recurso (proc. fls 425 a 583), percebe-se que eles não seriam aptos a demonstrar aquilo que o contribuinte disse que demonstraria. Inclusive, a turma julgadora da DRJ foi bastante didática neste aspecto.

Dessarte, embora a tese jurídica seja razoável, como não há demonstração dos fatos alegados, não cabe sequer analisá-la.

No que tange a manifestação do contribuinte de que se o julgador não estiver convencido dos seus argumentos deve baixar o processo em diligência, como acima demonstrado, o recurso não desperta qualquer dúvida. Por tal razão, não há necessidade de nenhuma diligência.

Por estas razões, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para não reconhecer o direito creditório e não homologar a compensação pleiteada.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2011.

Assinado digitalmente

Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator